
**SUSPENSÃO DE DIREITOS PENITENCIÁRIOS: PERSPECTIVAS
COMPARADAS DO “CARCERE DURO” ITALIANO COM O SISTEMA
PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO**

***SUSPENSION OF PENITENTIARY RIGHTS: COMPARED
PERSPECTIVES BETWEEN THE ITALIAN “CARCERE DURO” AND
THE BRAZILIAN FEDERAL PRISON SYSTEM***

NEY DE BARROS BELLO FILHO

Pós-Doutor pela PUC - RS. Doutor pela UFSC e Mestre em Direito pela UFPE. Professor da Universidade de Brasília (UnB). Desembargador Federal em Brasília/DF (TRF/1ª Região). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9181447007798771>.

BRUNO LEAL

Mestre em Direito pela UFRGS. Juiz Federal em Boa Vista/RR pela TRF/1ª Região. Juiz Eleitoral pelo TRE/RR. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3662786676556533>

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo consiste em compendiar algumas das soluções alvitadas por doutrina e jurisprudência italianas e demonstrar, com especial destaque às inovações operadas pela Lei n.º 13.964/2019 sobre a Lei n.º 11.671/2008, sua aplicabilidade ao direito brasileiro no sentido de aprimorar os instrumentos dogmáticos por meio dos quais se deve harmonizar, no Sistema Penitenciário Federal, a tutela da segurança pública com o ordenamento jurídico-constitucional.

Contextualização: A tradição penal e processual penal brasileira possui raízes históricas firmes em solo italiano, vindo daquele país, por exemplo, a inspiração principal do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal). Mais recentemente, ambas as nações apelaram ao recrudescimento da execução penal com o fim de arrostar a criminalidade organizada e romper os vínculos de poder de seus líderes: na Itália, por meio da rigorosa suspensão de direitos carcerários para tipologias delitivas mais



graves (art. 41-*bis* do *Ordinamento penitenziario*); no Brasil, através da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima (Lei n.º 11.671/2008).

Método: A metodologia empregada envolve esforço original de pesquisa a respeito de tema pouco explorado pela doutrina brasileira, desempenhado sobre material autêntico: legislação italiana, acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário italiano e o volume teórico acumulado pelos penalistas e processualistas penais em obras escritas no idioma vernacular. Raríssimas as obras monográficas dedicadas ao sistema penitenciário federal no Brasil, a comparação com nosso direito se deu predominantemente com base na legislação federal pertinente, nos enunciados doutrinários dos Workshops realizados pelo Conselho da Justiça Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Resultados: A metodologia comparatista demonstrou que ambos os ordenamentos, mediante a suspensão de direitos penitenciários, outorgaram ao recrudescimento das condições em que desenvolvida a execução penal em face dos expoentes da criminalidade organizada a função de tutelar a segurança pública. Seu rendimento dogmático foi devidamente certificado através da proposição de três contribuições ao aprimoramento dogmático do regime penitenciário praticado no Sistema Penitenciário Federal à luz da Lei n.º 11.671/2008: (1) todos os detentos que estavam em penitenciárias federais na data da vigência da Lei n.º 13.964/2019 se submetem ao regime da lei nova, já que a modificação legislativa reordenou, apenas, a “modalidade de execução” da pena privativa de liberdade, não a extensão de seu “alcance”; (2) compete ao Estado demonstrar, para fins de prorrogação, a persistência dos motivos que ensejaram a inclusão primeva, vincada essa fundamentação em plataforma empírica objetiva, a exemplo do que tem demonstrado a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça; (3) a constitucionalidade do monitoramento dos meios de comunicação do detento com o mundo externo depende de ordem judicial lavrada pelo Juiz Federal Corregedor e devidamente fundamentada.

Contribuições: Além da originalidade metodológica acima referida, o artigo apresenta ao jurista brasileiro um quadro atualizado da excepcionalidade carcerária no “direito penal comparado” e avança proposições de aprimoramento dogmático na aplicação do regime penitenciário previsto na Lei n.º 11.671/2008.

Palavras-chave: Execução penal; Direito Comparado; “cárcere duro”; Sistema Penitenciário Federal.

ABSTRACT

Context: *The Brazilian penal and criminal procedural tradition nourishes historical roots on Italian soil, coming from that country, for example, the main inspiration of Decree-Law No. 2,848 / 1940 (Criminal Code) and Decree-Law No. 3,689 / 1941 (Code of Criminal Procedure). In addition to these documents of more evident ancestry, both*



nations called for an increase in criminal execution in order to face organized crime and break the power of their leaders: in Italy, through the rigorous suspension of prison rights for several criminal types (art. 41-bis of the Penitentiary Ordinance); in Brazil, through the transfer and inclusion of prisoners in federal maximum security criminal establishments (Law n.º 11,671 / 2008).

Objectives: *The aim of this article is to resume some of the solutions suggested by Italian doctrine and jurisprudence, and to demonstrate their applicability to Brazil in order to improve the dogmatic instruments with which must be harmonized the protection of public security with the constitutional rights.*

Methodology: *The methodology employed involves an original research effort on a topic not fully explored by Brazilian doctrine, based on authentic material: Italian legislation, judgments handed down by the Italian Judiciary, and the theoretical platform accumulated by Italian criminal law. The comparison is made possible since Brazilian law has also been subjected to bibliographic, legislative and jurisprudential revision, drawing on the judicial experience of the co-authors.*

Results: *The comparative methodology demonstrated that both nations, through the suspension of penitentiary rights, granted to the resurgence of the conditions in which the criminal execution developed in the face of the exponents of organized crime the role of assuring public security. Its dogmatic income was duly certified through the proposition of three contributions to the dogmatic improvement of the prison system practiced in the Brazilian Federal Penitentiary System: (1) all detainees who were in federal penitentiaries on the effective date of Law No. 13.964/2019 are subjected to the new regime, since the legislative modification has only reordered the “execution mode” of the custodial sentence, not the extension of its “scope”; (2) it comes under the responsibility of the State to demonstrate the persistence of the reasons that gave rise to the original inclusion, based on this grounding in an objective empirical platform, as shown by the recent jurisprudence of the Superior Court of Justice; (3) the constitutionality of the monitoring all detainee's means of communication with the outside depends on a judicial scrutiny drawn up by the Federal Judge.*

Contributions: *In addition to the methodological originality, the article presents the Brazilian jurist with an updated picture of the prison exceptionality in “comparative criminal law” and advances proposals for dogmatic improvement of the penitentiary regime provided for in Law 11.671/2008.*

Keywords: *Criminal execution; Comparative law; “carcere duro”; Federal Penitentiary System.*



1 INTRODUÇÃO

De acordo com relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, ao final de 2019, mais de 748 mil indivíduos se encontravam inseridos no sistema carcerário brasileiro, dos quais cerca de 30% em estado de segregação cautelar desprovida de condenação¹. Em Itália, no ano de 2020, a totalidade dos institutos penitenciários aglomeravam proximamente de 53 mil indivíduos², cerca de 15% deles sem condenação definitiva. Expandir esta comparação a outras nações (RE, 2010, p. 03-48 *passim*) poderia confirmar a constatação amarga do sociólogo francês Didier Fassin: punir, antes ou depois do trânsito em julgado, parece ser uma paixão contemporânea (FASSIN, 2017, p. 54).

É possível vislumbrar, todavia, uma dimensão mais profunda deste enamoramento perverso entre o delinquente o Estado, qual seja a divisão de uma (sub)categoria dos encarcerados, aqueles cuja periculosidade, presumida ou demonstrada, a lei toma por suficiente à suspensão da ordinaryidade das regras penitenciárias.

Notáveis exemplos dessa iniciativa estatal materializam-se, no Brasil, sob a forma do excepcionalíssimo regime carcerário delineado na Lei n.º 11.671/2008 (doravante, LSPF), no que disciplina a transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima; na Itália, assumem o epíteto sinistro de “*carcere duro*”, segundo as privações rigorosas do art. 41-*bis*, § 2º-*quater*, do *Ordinamento Penitenziario* italiano (doravante, OPI). Ambos os institutos jurídicos representam, em termos práticos, a suspensão de direitos penitenciários ordinariamente reconhecidos a todos os detentos e, portanto, uma excepcionalidade ao regime carcerário de cada um dos países.

Ao aprofundamento desta especial angulação do problema serve, com particular instrumentalidade, a amplitude reflexiva proporcionada pelo “direito penal

¹ Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 14.mar.2021.

² Informação retirada do sítio eletrônico oficial daquele órgão da República Italiana, disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_14_1.page?facetNode_1=0_2&facetNode_2=0_2_10&contentId=SST314822&previousPage=mg_1_14. Acesso em 16.fev.2021.



comparado”, este domínio das ciências criminais que avulta em relevância na exata medida em que o fenômeno delitivo assume proporções internacionais e sugere desfechos uniformes, providência reclamada não apenas pela doutrina contemporânea (PALAZZO; PAPA, 2013, p. 27), mas também, e com superlativa ênfase, pelo experimentado Giovanni Falcone em diversos de seus escritos (2010, p. 265 *et seq*).

Embora o direito penal pertença aos domínios da ciência jurídica que mais vínculos históricos apresente com o fenômeno da nacionalização, sobretudo por força do amplo acolhimento do postulado civilizatório da legalidade --- só é crime, em determinado Estado, o fato previsto em lei aprovada por seu Parlamento ---, o método comparativo se apresenta como “momento propedêutico à projeção de soluções nacionais mais evoluídas” (PEDRAZZI, 1980, p. 174). Seu estudo, pois, não é fim em si mesmo, “*bensì funzionale al perseguimento di scopi di utilità sociale*”, gabaritando-o como “*mezzo per trovare soluzioni comuni a problemi comuni*” (NUVOLONE, 1980, p. 05 e 09).

A utilidade dessa perspectiva se torna ainda mais evidente quando a abrangência comprovadamente planetária das principais organizações criminosas resultou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional --- celebrada na Palermo italiana em 2000 e promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 5.015/2004 ---, a qual espelha, na elegante expressão de Gabriele Fornasari (2007, p. 02), “*globalizzazione della reazione di fronte alla globalizzazione del fenomeno*”.

O artigo se dedica, pois, a compendiar algumas das soluções alvitadas por doutrina e jurisprudência italianas e demonstrar, com especial destaque às inovações operadas pela Lei n.º 13.964/2019 sobre a Lei n.º 11.671/2008, sua aplicabilidade ao direito brasileiro no sentido de aprimorar os instrumentos dogmáticos por meio dos quais se deve harmonizar, no Sistema Penitenciário Federal, a tutela da segurança pública com o ordenamento jurídico-constitucional. Portanto, a metodologia deste artigo se aproxima, consoante a classificação de Alberto Cadoppi (2001, p. 72), do “nível interpretativo-aplicativo do direito penal comparado”, serviente aos “fins internos da ciência penal”, isto é, “às exigências práticas do direito penal” brasileiro.



A metodologia empregada para este fim envolve esforço original de pesquisa a respeito de tema pouco explorado pela doutrina brasileira, desempenhado sobre material autêntico: legislação italiana³, acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário italiano e comunitário-europeu⁴, além do volume teórico acumulado pelos penalistas e processualistas penais em obras escritas no idioma vernacular. Raríssimas as monografias dedicadas ao sistema penitenciário federal no Brasil, a comparação com nosso direito se deu predominantemente com base na legislação federal pertinente, nos enunciados doutrinários dos Workshops realizados pelo Conselho da Justiça Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Essa empreitada deve iniciar pela indicação das distinções mais óbvias: organizada em forma de república unitária, a Itália desconhece a possibilidade de “federalização” da execução penal, a exemplo do que sucede na República Federativa do Brasil (art. 1º, *caput*, CRFB/88). Além disso, a submissão do detento italiano ao regime do “*carcere duro*” documenta-se em ato administrativo do Ministro da Justiça, cuja fiscalização jurisdicional, embora possível, debate-se com a existência de um ramo especializado da justiça administrativa diverso do criminal e com redobradas cautelas à autonomia dos órgãos executivos (ARDITA, 2007, p. 80). A ordem constitucional brasileira, ao contrário, abriga entre suas garantias individuais o amplo acesso ao Poder Judiciário, seja em face de lesão, seja perante a mera ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB/88), de modo que a inclusão do detento no sistema penitenciário federal depende de decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da respectiva penitenciária (art. 4º, LSPF) e se submete ao sistema recursal (art. 2º, LSPF c/c art. 197, Lei n.º 7.210/1984).

³ Todas as citações legais do direito italiano, neste artigo, foram retiradas do sítio eletrônico *Altalex*, disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2018/11/26/legge-sull-ordinamento-penitenziario#titolo1>. Acesso em 17.mar.2021.

⁴ Para enriquecer as conclusões comparativas, serão referidos julgados oriundos da Corte Constitucional italiana (julgados extraídos do sítio eletrônico oficial <https://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>) e da Corte de Cassação, órgão de cúpula da jurisdição infraconstitucional italiana com atribuições análogas ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro, cujas decisões foram todas examinadas por meio do sítio eletrônico oficial: <http://www.italgiure.giustizia.it/sncass/>. Acesso em 10.mar.2021. Quanto à Corte Europeia de Direitos Humanos, servimo-nos do “*case-law*” disponível à consulta em: <https://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em 20.mar.2021.



Dessemelhanças periféricas, contudo, integram o quadro mais amplo de sincronias históricas e jurídicas que aproximam o Direito Penal e o Direito Processual Penal de países como Brasil e Itália. Pesquisas em solo pátrio já demonstraram a estreita genealogia que os aproxima, a exemplo das concepções de “tecnicismo jurídico” comuns a Vincenzo Manzini e a Nelson Hungria (GLOECKNER, 2018, p. 351 *et seq*). Esta irmandade de destinos, porém, não se exauriu no passado; antes, uma ecografia honesta das inovações normativas mais recentes exibirá um panorama ainda marcado por simetrias transatlânticas. A título de exemplo, segmentos da doutrina italiana (AMODIO, 2019, p. 96 e 114) e da doutrina brasileira (GLOECKNER, 2020, p. 35 *et seq*), respectivamente, atribuíram ao “*governo giallo-verde*” do Primeiro-Ministro Giuseppe Conte (2018/2019) e ao governo do Presidente Jair Bolsonaro (2019/2022), em sede de política criminal, atributos como “furor punitivo” e a “descoberta do cárcere como suprema garantia de segurança pública”.

Tais sincronismos se coagulam, entre outras enucleações, nos dois regimes derogatórios da normalidade penitenciária a que nos referimos acima. A amplitude da matéria comporta aspectos interessantíssimos que justificariam, cada um deles, artigos autônomos⁵; por limitações de espaço, todavia, desdobramos a abordagem do tema em dois capítulos.

O primeiro deles se dedica à cartografia dos avanços e recuos da jurisprudência comunitária e italiana na análise do regime suspensivo de direitos penitenciários e sua relação com os direitos fundamentais dos detentos, com intuito exclusivamente introdutório à contribuição dogmática que o “direito penal comparado”

⁵ Três aspectos bastam a demonstrar a vicejante exemplaridade do “direito penal comparado” nessa matéria: (1) submissão das crianças à separação por vidro e à comunicação por interfone quando das visitas ao estabelecimento penitenciário, por força da redação que a Lei n.º 13.964/2019 conferiu ao art. 3º, § 1º, II, da LSPF, ao contrário do regime italiano que excepciona os infantes dessa rigidez (art. 16 da *Circolare DAP* 3676/2017); (2) a polêmica intangibilidade dos diálogos entabulados entre o detento e seu defensor, cujo monitoramento vem autorizado pela legislação brasileira, desde que provido de autorização judicial (art. 3º, § 2º, da LSPF), mas que em Itália não conhece essa relativização, tendo a Corte Constitucional afastado, inclusive, os limites semanais de atendimento profissional (*Sentenza* 142/2013, *Redattore* Giuseppe Frigo, decidida em 17/06/2013); (3) a notável comunidade de propósitos entre as legislações de ambos os países ao outorgarem à execução penal um perfil não apenas retributivo e preventivo em relação ao detento, adicionando-lhe, ainda, uma vocação probatória, por intermédio do condicionamento de benefícios carcerários à celebração de acordos com o Estado (NOBILI, 1999, p. 233), de que são exemplos, cada um a seu modo, o art. 4-*bis* do OPI e o art. 4º, § 5º, da Lei brasileira n.º 12.850/2013.



pode fornecer à compreensão do Sistema Penitenciário Federal brasileiro. Já o segundo capítulo se endereça à abordagem de três temas cujo destaque se justifica em face das modificações operadas pela Lei n.º 13.964/2019 na redação da LSPF: (a) eficácia temporal das normas que agravaram o regime suspensivo da normalidade penitenciária; (b) critérios utilizados para a prorrogação da permanência no sistema penitenciário federal; (c) monitoramento das comunicações escritas dos detentos com o mundo externo.

2 SER E DEVER-SER DO “CARCERE DURO”

Um dos seus mais notáveis advogados criminalistas, Carlo Taormina (2015, p. 522) lamenta que a Itália tenha falhado em conciliar as exigências de segurança com o respeito à pessoa humana, insucesso que encontraria no “*carcere duro*”, segundo afirma, sua mais acerba ilustração: “*non è uno Stato quello che, incapace di controllare, reprime la persona fino ad annientarla cercando così di ottenere lo stesso risultato*”.

Não merece acolhida, entretanto, a crítica pedestre de parcela da doutrina italiana (KALIKA, 2019, p. 64) e brasileira (SANTOS, 2016, p. 325) no sentido de que essas modalidades de aguda suspensão de direitos penitenciários teriam alguma relação com o “direito penal do inimigo”. A respeito desta nomenclatura opaca e de sua rigorosa inutilidade para a otimização dogmática da execução penal, reportamos, por amor à síntese, a trabalhos já publicados na Alemanha (GRECO, 2010, p. 60) e no Brasil (LEAL, 2019, p. 477), nos quais se demonstra, à saciedade, que essa locução importada de solo tedesco não implica qualquer ganho de precisão analítica em relação aos fatos que denuncia ou de potência crítica aos erros em que incorre.

Denunciar o regime do art. 41-*bis* do OPI como “*una macchina perfetta di dolore*” (KALIKA, 2019, p. 73), “*motivo di scandalo*” (PRETTE, 2012, p. 35) ou “*spettacolo del dolore*” (BORTOLATO; VIGNA, 2020, p. 145) em nada contribui ao seu desenvolvimento dogmático, à superação de excessos desprovidos de suporte constitucional ou mesmo ao implemento daquele ideal jurídico segundo o qual a



“humanização do cárcere” prefigura *“il problema centrale della pena”* (CATTANEO, 1998, p. 305; BUFFA, 2015, p. 27). Noutros contextos, já se disse que a indagação mais correta e útil a ser direcionada aos períodos históricos submersos em totalitarismos variados não consiste em duvidar do cometimento de tais horrores, senão, com maior honestidade, investigar os procedimentos jurídicos por força dos quais eles se tornaram possíveis (AGAMBEN, 2005, p. 191).

Nessa linha de raciocínio, o primeiro estrato investigativo do qual se poderiam colher frutuosas conclusões a respeito do *“carcere duro”* consiste, exatamente, na pesquisa de sua justificação histórica. Reportando-nos às obras de maior fôlego, onde o assunto foi minerado em profundidade incompatível com os lindes metodológicos deste artigo, bastaria aos nossos propósitos recordar que o art. 41-*bis* vem enxertado no OPI por força da Lei n.º 663, de 10/10/1986 (cognominada *“Legge Gozzini”*), momento encharcado de sangue italiano e engravado numa contextura histórica que remete aos eventos trágicos ocorridos na década de 1980, período conhecido como *“segunda guerra de máfia”*, quando se emolduraram novos e dolorosos ícones ao panteão funesto das autoridades públicas executadas, como o General Carlo Alberto Dalla Chiesa e o secretário do Partido Comunista Italiano na Sicília, Pio La Torre (LUPO, 2018, p. 284/331; BELLO; LEAL, 2021, p. 25). Na dicção de Giorgio Spangher (2018, p. 123), *“l’Italia è uscita dal terrorismo, dove è stato pagato un prezzo altissimo, attraverso il processo penale”*.

A modificação legislativa de 1986, entretanto, comprimia espaços de autonomia penitenciária em face de comportamentos atentatórios à ordem e à segurança *internas* ao estabelecimento prisional, remediados pelo *“regime di sorveglianza particolare”* (art. 14-*bis*, OPI); ou, em escala ascendente de gravidade, pela *“sospensione delle regole di trattamento in gravi situazioni di emergenza”* (art. 41-*bis*, § 1º, OPI) (DELLA CASA; GIOSTRA, 2020, p. 132).

Poucos dias após a convulsão social que circundou o atentado fatal a Giovanni Falcone e aqueles que o acompanhavam em 23/05/1992 (*“strage di Capaci”*), o *Decreto-Legge* 306/1992 introduz o parágrafo segundo ao art. 41-*bis* do OPI e amplia a possibilidade de suspensão dos direitos penitenciários até abranger desordens *externas* ao estabelecimento prisional. Poucas semanas após o sinistro



acontecimento, entretanto, o assassinato de Paolo Borsellino e sua escolta em 19/07/1992 (“*strage di via d’Amelio*”) submerge as forças italianas de ordem pública em um dilúvio sombrio (MOROSINI, 2011, p. 27).

A “enésima *débâcle*” da Itália em proteger a vida dos agentes que mais se empenhavam no combate à máfia foi caracterizada, em seus predicados menos agressivos, como “*un’umiliazione infinita*” e verdadeira “*sconfitta del governo e dello Stato*” (SECHI, 2016, p. 63). Mirando a reação proporcional a essas invectivas do crime organizado, o então Ministro da Justiça, Claudio Martelli, deflagra, ainda em julho de 1992, a primeira aplicação maciça do art. 41-*bis* do OPI, determinando a submissão imediata de 156 detentos aos rigores das prisões de segurança máxima de Pianosa e Asinara, ambas localizadas em formações geográficas insulares. A eles se agregariam, logo em seguida, mais duzentos aprisionados, submetidos a uma disciplina carcerária algo mais severa (ARDITA, 2011, p. 25).

A exemplo do que sucedeu no Brasil, onde o Sistema Penitenciário Federal nasce por oposição à vertiginosa escalada de violência perpetrada pela facção criminosa “Primeiro Comando da Capital” (SILVA JR., 2020, p. 130), o recrudescimento do regime detentivo italiano em relação àqueles ornados de elevado índice de periculosidade mafiosa vem à luz com o objetivo declarado de tutelar a ordem e a segurança pública *externas* ao estabelecimento penitenciário. Por via colateral, visava à “rescisão dos vínculos externos dos detentos” e à “necessidade de prevenir a *perpetuatio delicti* que se realiza na execução de ordens emanadas dos sujeitos postos ao vértice das organizações criminais” (ARDITA, 2007, p. 14 – tradução livre).

A esse desiderato convergem as seguintes características do “*carcere duro*”, todas elas descritas no art. 41-*bis*, § 2º-*quater*, do OPI:

(a) colocação dos detentos em estabelecimentos penitenciários exclusivos para esse fim, ou, excepcionalmente, em estabelecimentos penitenciários comuns, desde que logisticamente separados dos demais;

(b) adoção de medidas de alta segurança interna e externa, principalmente no que se refere à necessidade de prevenir contatos com a organização criminosa de



pertencimento, conflitos com elementos de organizações contrárias, interação com outros reclusos ou reclusos pertencentes à mesma organização;

(c) visitas de familiares e conviventes em número de uma por mês a serem realizadas em intervalos regulares e em salas equipadas para evitar a passagem de objetos, submetidas a controle e gravação, exceção feita às entrevistas com seus defensores;

(d) depois de seis meses de detenção sob esse regime, direito à chamada telefônica mensal com os familiares e conviventes, por no máximo de dez minutos, sempre submetida a controle e gravação;

(e) a limitação das somas, bens e objetos que podem ser recebidos do exterior;

(f) a exclusão da representação de reclusos e internados;

(g) censura da correspondência, exceto a correspondência com deputados ou com autoridades europeias ou nacionais com jurisdição em matéria de justiça;

(h) a limitação da permanência ao ar livre, que não pode ocorrer em grupos de mais de quatro pessoas, a uma duração não superior a duas horas por dia;

(i) absoluta impossibilidade de comunicação entre detentos pertencentes a grupos diversos de socialidade, trocar objetos e cozer alimentos.

Notável é a semelhança dessas disposições com o Regime Fechado com Isolamento e Monitoramento (REFIM), previsto no art. 3º, § 1º, da LSPF⁶, cujo perfil é mais restritivo que o regime fechado do art. 34 do Código penal brasileiro e se destina, somente, aos detentos recolhidos ao Sistema Penitenciário Federal no interesse da

⁶ A partir da redação conferida pela Lei n.º 13.964/2019, a norma passou a dispor que a inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: I - recolhimento em cela individual; II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. Além disso, o § 2º preceitua que os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.



segurança pública, não àqueles que para lá são deslocados no interesse de sua segurança pessoal (SILVA JR., 2020, p. 240).

Em se tratando de um “filho direto da emergência”, o art. 41-*bis*, § 2º-*quater* do OPI merece, como já se disse com propriedade em relação a outro tema igualmente espinhoso da dogmática penal, uma abordagem que observe a “laicidade argumentativa” (MAIELLO, 2014, p. 154). O tratamento jurídico do “*carcere duro*” não pode depender, nessa linha de intelecção, do “paradigma vitimário” segundo o qual uma sociedade se enxerga ameaçada e ao Judiciário se clama por uma “*giustizia delle emozioni*” (FIANDACA, 2014, p. 72); ao contrário, a jurisdicionalização do processo executivo se erige como dique instrumental à garantia dos direitos fundamentais (GAITO, 2016, p. 58).

Essas preocupações, traduzidas em linguagem jurídica, reverberam nas antigas ressalvas apostas pela doutrina italiana à textura aberta com que plasmado o rol de medidas derogatórias da normalidade penitenciária e à incongruência de algumas delas com os propósitos de segurança invocados pela legislação (CANEPA; MERLO, 1993, p. 214). Ainda recentemente, tratadistas de tomo prolongam a cantilena censória da lei, cuja indeterminação ao definir os contornos do “*carcere duro*” violentaria, segundo afirmam, o princípio da legalidade penal, máxime quando o preenchimento de seu conteúdo é entregue às mãos de um órgão do Poder Executivo (CAVALIERE, 2007, p. 615).

Não é difícil intuir que o regime excepcional de suspensão de direitos carcerários apresenta elevada possibilidade de conflito com o “princípio civilizatório”, na dicção da Corte Constitucional italiana, segundo o qual o sujeito de direitos não perde esta especial qualificação pela circunstância de se ver submetido à privação da liberdade. Em livre tradução, decidiu-se que:

[A] sanção detentiva não pode comportar uma total e absoluta privação da liberdade da pessoa; a ela impõe, é certo, uma grave limitação, mas não sua supressão. Quem se encontra em estado detenção, ainda que privado da maior parte de sua liberdade, dela conserva sempre um resíduo, que é tanto mais precioso quanto constitua o último âmbito no qual pode expandir sua personalidade individual⁷.

⁷ Trecho da *Sentenza* 349/1993, *Relatore* Mauro Ferri, proferida em 24/06/1993.



Não espanta, dada essa diretriz constitucionalmente estabelecida, que a ela tenham sobrevivido, nos anos seguintes, numerosas intervenções jurisdicionais --- no âmbito comunitário, pela Corte Europeia de Direitos Humanos; no plano doméstico, pela Corte Constitucional e pela Corte de Cassação --- sobre a eficácia derogatória que o art. 41-*bis* inflige à normalidade do direito penitenciário italiano, desenvolvendo, por assim dizer, uma “ética sobre as condições de privação da liberdade” (SALAS, 2014, p. 37), ou, quando menos, reconduzindo as práticas judiciárias executivas para longe da “teologia punitiva” que alguns analistas têm denunciado como sendo o resíduo martiriológico em que se deleita a sanha carcerizante dos Estados contemporâneos (FASSIN, 2017, p. 77).

Do art. 27, parágrafo terceiro, da Constituição italiana⁸, por exemplo, a Corte Constitucional extraiu o princípio de reeducação penitenciária, a vedação de tratamentos contrários ao senso de humanidade e duas ordens de limites: *limites externos* e *limites internos*⁹.

De um lado, os *limites externos*, verdadeiras redes de contenção ao poder punitivo endocarcerário, a exemplo das condições de higiene e saúde, vestiário, leitura de livros autorizados, banho de sol diário, entre outros previstos no art. 14-*quater* do OPI. Em termos comparativos, a positivação dessas premissas, no Brasil, se ancora sobre o art. 3º da Lei n.º 7.210/1984 (doravante, LEP), segundo o qual ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; e sobre o art. 45, §§ 1º a 3º, da LEP, em cujo texto se lê que as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, sendo especialmente vedados o emprego de cela escura e de sanções coletivas.

Já os *limites internos* do “*carcere duro*” repousam sobre a necessidade de que o ato ministerial suspensivo da normalidade carcerária se reporte aos objetivos autorizados pelo art. 41-*bis*, § 2º, do OPI: ripristinar a ordem e a segurança públicas. A despeito da aparente genericidade dessas expressões, a Corte Constitucional

⁸ Em tradução livre: “As penas não podem consistir em tratamentos contrários ao senso da humanidade e devem tender à reeducação do condenado”. Texto disponível em: http://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/co_stituzione_VIGENTE_rossa_2.pdf. Acesso em 20.fev.2021.

⁹ Entre outras, a *Sentenza* 526/2000, *Relatore* Valerio Onida, proferida em 15.nov.2000.



italiana promoveu uma interpretação restritiva que descende da excepcionalidade da suspensão de direitos: o regime visa impedir as relações entre os detentos pertencentes a organizações criminosas e aqueles outros integrantes que permanecem em liberdade --- relações essas que costumam realizar-se através dos contatos admitidos no regime carcerário comum¹⁰. Todas as medidas, jurisdicionais ou administrativas, cuja teleologia não seja diretamente reconduzível a esses objetivos --- como a vedação de “cozinhar sua própria comida”¹¹ ou de “trocar objetos entre os detentos”¹² ---- devem ser tidas por inválidas.

A concretude aplicativa do regime excepcional previsto no art. 41-*bis*, § 2º-*quater*, do OPI também foi submetida à apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante, CEDH), sobretudo à luz do art. 3º da Convenção Europeia, segundo o qual, em tradução livre, ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (FIORENTIN, 2016, p. 640 *et seq*).

Consoante a doutrina especializada, “a Corte se mostra, neste setor, bastante sensível às instâncias de defesa social, justificando a submissão de algumas categorias de detentos a medidas assim severas à conta de se manter a ordem pública e garantir a segurança do Estado” (CASSIBBA; COLELLA, 2016, p. 77 – tradução livre). De fato, há quase duas décadas a CEDH ressalta a quadratura histórica bem determinada em que a Itália se viu premiada pelos atentados patrocinados pela máfia, da qual derivaram legítimas iniciativas, não exclusivas daquele país, de implementação de “regimes de segurança reforçados em relação a detentos perigosos”. A Corte considerou que “o legislador italiano podia razoavelmente estimar, em face das condições muito críticas das investigações sobre máfia desenvolvidas pelas autoridades italianas, que as medidas contestadas se impunham para atender a um fim legítimo”¹³.

¹⁰ Veja-se, por exemplo, a *Sentenza* 351/1996, *Relattore* Valerio Onida, proferida em 14/10/1996.

¹¹ Proibição declarada inconstitucional pela Corte Constitucional italiana por meio da *Sentenza* 186/2018, *Relattore* Nicolò Zanon, proferida em 26/09/2018.

¹² Proibição declarada inconstitucional pela Corte Constitucional italiana por meio da *Sentenza* 97/2020, *Relattore* Nicolò Zanon, proferida em 05. maio.2020.

¹³ *Messina c. Itália* [2], n.º 25498/94, § 67, CEDH 2000. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-63370>. Acesso em 19.mar.2021. Tradução livre.



Em 2009, a CEDH reafirmou, a propósito da aplicação do art. 41-*bis* do OPI, que “as restrições impostas ao requerente por força do regime especial de detenção se mostraram necessárias a prevenir que o detento, socialmente perigoso, mantivesse contatos com a organização criminosa de que faz parte”, razão pela qual “a Corte concluiu que o tratamento dado ao requerente não excedeu o patamar inevitável de sofrimento inerente à detenção”¹⁴. Já em 2010, repisou a premissa segundo a qual “o sofrimento ou a humilhação de que o requerente possa se ressentir não estão além daqueles comportados, inevitavelmente, pela imposição de uma pena legítima”¹⁵.

Até que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou o Supremo Tribunal Federal se pronunciem, diretamente, sobre a compatibilidade do Sistema Penitenciário Federal brasileiro com o Pacto de São José da Costa Rica¹⁶, o “direito penal comparado” oferece diretrizes bastante salientes a propósito da aderência desse tipo de iniciativa estatal aos direitos humanos dos detentos, considerada a necessária compatibilidade com as exigências de segurança pública a que se refere o art. 3º da LSPF.

Assentadas essas premissas, o próximo capítulo se dedica a testar o rendimento dogmático da metodologia escolhida neste artigo por meio de três contribuições exemplificativamente apontadas para o aprimoramento do regime penitenciário previsto na LSPF, em cuja análise o método comparativo demonstrará sua mais fulgurante utilidade: individuar o perfil funcional das normas submetidas ao escrutínio comparatista, enriquecendo os intérpretes estrangeiros com um *background* cultural legitimamente utilizável (PALAZZO; PAPA, 2013, p. 51).

¹⁴ *Enea c. Itália* [GC], n.º 74912/01, § 67, CEDH 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-94071>. Acesso em 19/03/2021. Tradução livre.

¹⁵ *Mole c. Itália*, n.º 24421/03, § 19, CEDH 2010. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-96628>. Acesso em 19.mar.2021. Tradução livre.

¹⁶ Alguns passos já estão sendo dados, valendo referir, por modo exemplificativo, recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em que se decidiu ser direito subjetivo do detento o benefício do banho de sol, por pelo menos 2 (duas) horas diárias, independentemente do estabelecimento penitenciário a que se ache recolhido (STF, HC 172.136/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020).



3 SUSPENSÃO DA NORMALIDADE CARCERÁRIA

3.1 EFICÁCIA TEMPORAL DAS NORMAS QUE AGRAVARAM O REGIME SUSPENSIVO

É tradição do direito brasileiro reconhecer que a lei processual penal nova se aplica imediatamente aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Essa interpretação, estimulada pelo art. 2º do Código de Processo Penal, esbarra na pluralidade de normas insubmissas à classificação estanque que as divide entre “direito material” e “direito processual” (BADARÓ, 2020, p. 117 *et seq*).

Bastaria lembrar, ao propósito, a inclusão do arbitramento de valor mínimo para a reparação do dano entre os capítulos da sentença penal condenatória (art. 387, IV, do Código de Processo Penal, segundo redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008). A despeito de sua aparência meramente procedimental, a Suprema Corte brasileira afastou sua aplicação para fatos ocorridos antes de sua vigência¹⁷, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado que se trata de “norma híbrida, de direito processual e material, razão por que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo”¹⁸. Mais recentemente, a propósito da modificação operada pelo cognominado “Pacote Anticrime” sobre o art. 171, § 5º, do Código Penal, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça se dividem entre a atribuição de limitados efeitos retroativos¹⁹ ou de plena retroatividade²⁰.

Este o cenário dogmático brasileiro, a retroatividade das modificações operadas pela Lei n.º 13.964/2019 na redação da LSPF já foi problematizada em algumas sedes doutrinárias, onde se aduziu, tomando por exemplo o que sucedeu em relação à criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que o caso cuida de

¹⁷ STF, RvC 5437/RO, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015.

¹⁸ STJ, REsp 1193083/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013.

¹⁹ STJ, HC 602.601/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020.

²⁰ STJ, EDcl no AgRg no REsp 1819125/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020.



“normas processuais e, portanto, sujeitas à aplicação imediata” (VANZOLINI, 2020, p. 268).

Os aportes do “direito penal comparado”, contudo, podem iluminar nuances insuspeitas nesta matéria, desvelando que a disciplina normativa dos regimes penitenciários apresenta um verniz, apenas, de processualidade, sobrejacente a variados feixes de materialidade penal (MAZZA, 1999, p. 390 *et seq*).

A Corte Constitucional italiana, num primeiro momento, entendeu que “o princípio da irretroatividade não pode ser estendido a disposições que não afetem e não possam afetar a qualidade e a quantidade da pena, mas apenas sobre as modalidades de execução da pena ou medida privativa de liberdade, no âmbito das normas e instituições a que pertencem à competência da administração penitenciária”²¹.

Em recentíssimo julgado, entretanto, essa compreensão voltou à consideração daquele sodalício sob a competente relatoria de Francesco Viganò, de cuja manifestação se extraíram diversificadas alusões ao “direito penal comparado”. Além de precedentes oriundos das Cortes Constitucionais dos Estados Unidos e do Canadá, evocou-se o poder ilustrativo do caso “Del Rio Prada c. Espanha”, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 21/10/2013, diferenciando, entre as modificações que podem sobrevir à aplicação da pena, aquelas que lhe alteram as “modalidades de execução” e aquelas que, de modo mais gravoso, lhe afetam o “alcance”²².

No ponto de maior relevância aos propósitos deste artigo, destaca-se o seguinte trecho do julgado da Corte Constitucional italiana:

Este Tribunal, por outro lado, não considera que o art. 25, parágrafo segundo, da Constituição proíbe a aplicação retroativa de mudanças regulamentares que tenham impacto negativo sobre o infrator no que se refere à disciplina de meros benefícios penitenciários, tais como - em especial - gratificações e trabalho externo. Isso não significa, porém, que o legislador possa desconsiderar o processo de reeducação efetivamente realizado pelo infrator que já alcançou, na prática, um grau de reeducação adequado à concessão do benefício. Isso estaria em contraste - senão com a arte. 25, parágrafo

²¹ *Sentenza 376/1997, Relatore Valerio Onida*, proferida em 26/11/1997. Tradução livre.

²² *Del Rio Prada c. Espanha [GC]*, nº 42750/09, § 24, CEDH 2013.



segundo, da Constituição - com o princípio da igualdade e a finalidade reeducativa da pena (artigos 3º e 27, parágrafo terceiro, da Constituição), de acordo com os princípios desenvolvidos pela jurisprudência deste Tribunal desde os anos noventa do século passado (supra, 4.1.1.). *Vulnus* semelhante ocorreu no caso sujeito ao processo referido no despacho do Tribunal de Tutela de Potenza, registado sob o nº. 210 da r.o. 2019 (Considerado de fato, 10.), relativo à história de um condenado que cumpre pena de prisão e que - segundo o que foi referido pela parte requerente - na data de entrada em vigor da lei n.º 3º de 2019 já tinha acumulado, com base na regulamentação anterior, os requisitos para a concessão da licença de atribuição. Negar, aos que se encontram na posição desse condenado, a concessão do benefício equivaleria a negar a função pedagógico-propulsora da licença de premiação (sentença nº. 253 de 2019), como instrumento idôneo a lhe propiciar uma reinserção inicial na sociedade, em vista de eventual concessão de medidas alternativas à detenção, na ausência de grave comportamento que demonstre a indignidade do benefício no caso concreto (acórdão nº.504 de 1995; no mesmo sentido, sentenças nº137 de 1999 e nº 445 de 1997)²³.

As consequências dessa diferenciação hermenêutica são bastante práticas e dois exemplos bastam à sua demonstração. De um lado, a estratificação de percentuais para a progressão de regime, segundo a nova redação imposta pela Lei n.º 13.964/2019 sobre o art. 112 da LEP, parece inoponível a quem já tivesse atingido o patamar de um sexto exigido pela redação anterior. As garantias constitucionais do direito adquirido e da individualização da pena (art. 5º, XXXVI e XLVI, CRFB/88), por exemplo, salvaguardam o apenado reincidente em crime cometido *sem* violência à pessoa ou grave ameaça da incidência do novo percentual de vinte por cento e lhe garantem, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, a progressão quando atingida a fração de um sexto.

Lado outro, todos os detentos que estavam em penitenciárias federais na data da vigência da Lei n.º 13.964/2019 se submetem ao regime da lei nova --- a eles se aplicando, portanto, os caracteres definidores do *Regime Fechado com Isolamento e Monitoramento* (REFIM), segundo o art. 3º, § 1º, da LSPF, e o *regime de prorrogação trienal* a que se refere o art. 10, § 1º, da LSPF ---, já que a modificação legislativa reordenou, apenas, a “modalidade de execução” da pena privativa de liberdade, não a extensão de seu “alcance”.

²³ *Sentenza 32/2020, Redattore Francesco Viganò, decidida em 12/02/2020.*



3.2 PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

O tópico atinente à prorrogação da custódia no Sistema Penitenciária Federal se reveste de importância maior, à medida que dilata cronologicamente a suspensão dos direitos penitenciários e, por via de consequência, projeta no tempo a excepcional relativização do princípio da igualdade em matéria de execução penal (“*diritto a un trattamento penitenziario comune*”), norma esta reconhecida tanto em solo brasileiro --- proclamada na lei (art. 41, XII, LEP) e na doutrina (BRITO, 2020, p. 66) --- quanto italiano (DELLA CASA; GIOSTRA, 2020, p. 119).

Que a inclusão no sistema penitenciário federal seja excepcional e por tempo determinado, é constatação que exsurge, com inequívoca clareza, da leitura do *caput* do art. 10 da LSPF. A despeito de sua relevância simbólica num quadro de penúria carcerária das unidades federativas, o dispositivo não resolve a questão fundamental que vem agravada por seu parágrafo primeiro, com a redação que lhe deu a Lei n.º 13.964/2019, segundo o qual o período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e *se persistirem os motivos que a determinaram*. Subsiste, ao menos no plano retórico, “o caráter de excepcionalidade da excepcionalidade da renovação do prazo de permanência” (SILVA JR., 2020, p. 140).

O Superior Tribunal de Justiça, ao respeito, desde há muito compreende que “[P]ara a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, não é imprescindível a ocorrência de fato novo. [...] na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada” (AgRg no HC 612.263/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021).

A essa omissão se agregam dificuldades oriundas da estrutura em que formatado o procedimento de inclusão e transferência ao sistema penitenciário federal, bem captada pelos enunciados 34 e 35 do Workshop sobre o Sistema



Penitenciário Federal, dos quais se depreende que: “a inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida”; e que “compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional”²⁴.

Todavia, esse “procedimento bifásico” (ROSSINI, 2017, p. 103) não tem operado no plano dos fatos em sua máxima efetividade. Isso porque, no exercício de sua competência constitucional de dirimir conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, “d”, CRFB/88), o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que “ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação”²⁵. Noutras palavras, “[A]o Juízo Federal cabe exclusivamente a competência para avaliar a legalidade e a existência dos requisitos para a implantação ou renovação de preso no sistema penitenciário federal, não lhe competindo revisar as razões do Juízo de origem, ou valorar os fundamentos concretos da decisão”²⁶.

Como definir, então, a persistência dos motivos que determinaram a transferência? A quem compete sua demonstração em Juízo e de que forma poderá fazê-lo? À luz de quais critérios deverá o juízo de origem *requerer*, e o Juiz Federal Corregedor, *decidir*? A passagem do primeiro triênio seria suficiente a presumir-se a dissolução dos vínculos com a organização criminosa?

A questão é controversa no direito brasileiro, sobretudo porque a LSPF, embora aspirante à condição de estatuto de um “microsistema de execução penal”, se omitiu em regular diversificados pontos de alto relevo (SILVA JR., 2020, p. 134).

²⁴ Todos os enunciados citados ao longo deste artigo foram extraídos do sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal>. Acesso em 19/03/2021.

²⁵ STJ, CC n.º 161.377/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/11/2018, DJe 05/12/2018.

²⁶ STJ, AgRg no CC n.º 159.016/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018.



Respeitáveis setores perfilham o entendimento de que o juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação (Enunciado 39 do III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal).

O regulamento da lei, de sua vez, indica o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça como órgão técnico responsável por emitir opinião sobre a pertinência da inclusão ou da transferência (art. 5º do Decreto n. 6.877/2009) --- mais especificamente, a Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção (CGICR), a quem incumbe diligenciar nos sistemas penitenciários estaduais e distrital, no Poder Judiciário, Ministério Público e nos organismos policiais para obtenção de documentos relativos aos presos recebidos pelo Sistema Penitenciário Federal (art. 42, III, Portaria DEPEN n.º 674/2008) ---, sem que esteja claro, todavia, quais serão os critérios norteadores desta manifestação.

A omissão legislativa suscita a relevância de que, em tão delicada matéria e ao menos até que sobrevenha o necessário complemento, se recorra ao “direito penal comparado”.

De acordo com o art. 41-*bis*, § 2º-*bis*, do OPI, o decreto ministerial de inclusão do detento autoriza a permanência por quatro anos, podendo ser prorrogada por períodos subsequentes, cada um igual a dois anos. No mesmo dispositivo o legislador italiano, ao contrário do brasileiro, individuou as hipóteses autorizadas da prorrogação: quando se verificar que não cessou a capacidade de manter vínculos com a associação criminosa, terrorista ou subversiva; tendo também em conta o perfil do criminoso e o cargo que detém na associação; a continuidade do funcionamento da associação criminosa; a ocorrência de novas acusações não avaliadas previamente; os resultados do tratamento prisional e o nível de vida dos familiares do subordinado.

E a lei italiana, com a redação vigente desde 2002, assenta polêmica diretriz interpretativa: a mera passagem do tempo não constitui em si um elemento suficiente para excluir a capacidade de manter vínculos com a associação ou demonstrar o desaparecimento de sua operatividade. Como teve oportunidade de assentar a 1ª Seção da Corte de Cassação, “enquanto no antigo regime também era necessário



verificar, na prorrogação, a existência de todas as condições previstas para a aplicação do regime diferenciado, com a disciplina em vigor esta permanência se presume, na falta de comprovação de ter sido anulada a capacidade do detido ou presidiário de manter contato com organizações criminosas às quais estava associado”²⁷.

Parte da doutrina italiana sustenta, percorrendo o vão aberto por esse precedente, que “o regime de prorrogação prevê não uma inversão, mas uma *repartição* do ônus da prova”, de sorte que a aplicação primeira do “*carcere duro*” impõe ao Estado (na pessoa do Ministro da Justiça) o ônus de “provar a periculosidade de um sujeito, o vínculo com uma organização criminosa e sua capacidade de manter relações com o exterior da penitenciária”; ao passo que, no segundo momento aplicativo (prorrogação), recai sobre o interessado o ônus de evidenciar a ruptura desses vínculos. Se assim não fosse, dizem, impor-se-ia à administração penitenciária uma “*probatio diabólica*, tanto mais difícil, quanto mais seja alongada a eficácia da detenção no âmbito do circuito do 41-bis” (ARDITA, 2007, p. 115 e 184 – tradução livre).

Embora a Corte Constitucional tenha tido modo de explicitar que a nova redação “não comporta inversão do ônus da prova, permanecendo intacta a obrigação de que a autoridade proveja cônica motivação em relação aos elementos dos quais resulte a persistência do perigo que o condenado tenha contato com associações criminais ou eversivas”²⁸, não restou esclarecida a compatibilidade constitucional da interpretação por meio da qual se assentava a presuntiva manutenção dos requisitos cautelares (ARDITA, 2007, p. 194).

O exame de tais considerações é crucial porque alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça parecem ter enviesado na direção deste raciocínio inversor, declinando, por exemplo, que “[O] Tribunal a quo motivou a necessidade de manutenção do apenado em presídio de segurança máxima federal no fato de o agravante desempenhar função de liderança em organização criminosa (art. 3º, I, do

²⁷ *Sentenza* 47668/2003, decidida em 14/11/2003. Tradução livre.

²⁸ *Ordinanza* 417/2004, *Redattore* Neppi Modona, proferida em 13/12/2004.



Decreto 6.877/2009), *constatando não haver fatos novos que justificassem a alteração de sua situação prisional*²⁹.

Não parece coerente com as premissas do processo penal contemporâneo -- especialmente quando se tratar de prisão provisória, à qual se aplica com maior ênfase a regra de tratamento oriunda da presunção de inocência --- onerar o preso com o ônus de demonstrar ao Estado, por exemplo, que não mais desempenha função de liderança de organização criminosa (art. 3º, I, Decreto n.º 6.877/2009). Interessante, sob essa perspectiva, a analogia invocada por Walter Nunes da Silva Jr (2020, p. 348): “se para a inclusão são reclamados apenas elementos informativos, para a renovação exige-se mais força nesses indícios. Seria algo similar à diferença entre os indícios, que são suficientes para o recebimento de uma ação penal, e os indícios suficientes, que são reclamados para o deferimento de pedido de prisão preventiva”.

Também neste tópico o “direito penal comparado” indica soluções possíveis: a fraseologia com que a tradição italiana aborda essa “*capacità di collegamento*”, verdadeiro pressuposto funcional do regime derogatório (ARDITA, 2007, p. 92), evoca, em doutrinadores mais recentes, a necessidade de o decreto executivo sustentar a prorrogação sobre elementos minimamente objetivos que permitam seu controle jurisdicional: perfil criminal e a posição assumida pelo detento ao seio da associação; a perdurante operatividade do sodalício criminal; a superveniência de novas incriminações não avaliadas anteriormente; bom comportamento carcerário e as condições de vida de sua família (FIORENTIN; FIORIO, 2020. p. 398).

Essas diretrizes racionalizantes da prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal mostram sua relevância prática à medida de sua progressiva aspensão nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam a continuidade da influência do preso na organização criminosa conhecida como “Liga da Justiça”, que possui grande poderio

²⁹ STJ, AgRg no AREsp n.º 1191457/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018. Grifos nossos.



bélico e financeiro, dedicando-se à prática de crimes como homicídios, extorsões, corrupção de funcionários públicos, ameaças, dano qualificado, compra de votos, além de outros crimes eleitorais, e intimidações a vítimas e testemunhas.

O preso, quando custodiado em unidade prisional do Rio de Janeiro, fugiu pela porta da frente do presídio, um dos quais de segurança máxima. Há suspeitas de que, mesmo recolhido no presídio federal, teria atuado através de interpostas pessoas no sentido de expandir as atividades criminosas de seu grupo para outro município. Ademais, desde que foi transferido para o presídio federal de Mossoró/RN (em março/2016), somou um total de 210 (duzentas e dez visitas), sendo a maioria de seus parentes, havendo, ainda, registros de que o interno possui 18 (dezoito) advogados cadastrados, sendo 5 (cinco) advogados ativos para atendimento e acesso ao cárcere, e 13 (treze) inativos, gastos esses que demonstram um poder financeiro que não condiz com a capacidade econômica declarada do detento, preso desde 2008 e transferido ao sistema penitenciário federal em 2009, e geram suspeitas de que sua maior fonte de renda ainda provém de sua influência na organização criminosa³⁰.

Mesmo nas hipóteses em que a leitura açodada de ementas sugira a dubitável “inversão do ônus da prova”, a pesquisa do inteiro teor do acórdão revela, ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a preocupação de aferir elementos objetivos que denotem a persistência dos fatos ensejadores da inclusão originária:

In casu, tendo o Juízo suscitante apoiado suas razões no fato de tratar-se o preso de pessoa que *permanece exercendo influência na organização criminosa denominada "Comando Vermelho"*, de forma que sua manutenção em localidade distante do lugar da condenação tenha como finalidade assegurar novas associações e articulações para a prática de ilícitos, verifica-se a presença do requisito previsto no artigo 3º do Decreto n. 6.877/09, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Importante mencionar que, de acordo com o relatório de inteligência apresentado pela autoridade policial, foram registrados novos ataques de criminosos ao "Complexo de Manguinhos", que é ponto de atuação do ora agravante, circunstância que reafirma a necessidade de sua manutenção em localidade mais distante do distrito da culpa a fim de evitar novas articulações ilícitas³¹.

³⁰ STJ, CC n.º 176.007/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020. Grifos nossos.

³¹ Trecho do voto relator do AgRg no CC n.º 145.670/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019. Grifos nossos.



3.3 MONITORAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O art. 15 da Constituição Italiana dispõe, em tradução livre, que a liberdade e o segredo da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis, de modo que sua limitação depende de ato motivado de autoridade judiciária com as garantias estabelecidas pela lei³². Em sentido semelhante, o art. 5º, XII, da Constituição Federal brasileira proclama ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O regime derogatório de ambos os países, todavia, abrange com naturalidade a previsão de que os detentos serão submetidos a monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita (art. 3º, § 1º, IV, LSPF), com a peculiaridade de que, em Itália, estão a salvo desta censura as mensagens enviadas aos membros do Parlamento e às autoridades europeias ou nacionais com competência em matéria de justiça criminal (art. 41-*bis*, 2-*quater*, “e”, OPI).

A Corte Constitucional italiana, em face dessas peculiaridades, considerou que o controle epistolar, como forma qualificada de suspensão do direito à privacidade, depende, sempre, de ordem jurisdicional, sob pena de eludir-se a garantia constitucional³³.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro, de sua vez, teve oportunidade, em matéria semelhante, de assentar que a “administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da

32

Texto

disponível

em:

http://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/costituzione_VIGENTE_rossa_2.pdf. Acesso em 13/04/2021.

³³ *Sentenza* 349/1993, *Relatore* Mauro Ferri, proferida em 24/06/1993.



inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”³⁴.

É preciso enfatizar, todavia, que esse acórdão foi proferido há mais de um quarto de século, mediante composição fracionária e em sede cognitiva bastante estreita, não parecendo razoável daí extrair uma conclusão definitiva sobre o posicionamento da Corte. Aliás, perfunctório exame já demonstra a rigorosa diferenciação normativa entre a autorização contida no regime derogatório ---- “monitoramento” da correspondência escrita --- e aquela prevista no regime penitenciário ordinário, em que o art. 41, parágrafo único, da LEP permite ao diretor do estabelecimento a *suspensão* ou a *restrição* do *direito* de correspondência, não a *interceptação* do direito em pleno exercício.

Sem embargo das objeções formuladas por setores qualificados da doutrina brasileira a respeito da gravidade dos fatos que justificam a inclusão no Sistema Penitenciário Federal e a razoabilidade da norma restritiva prevista no art. 3º, § 1º, IV, da LSPF (SILVA JR., 2020, p. 226), a perspectiva haurida do “direito penal comparado” sugere que recorramos à interpretação conforme ao art. 5º, XII, da Constituição Federal de modo a condicionar esse monitoramento à preexistência de decisão fundamentada do Juiz Federal Corregedor da respectiva penitenciária (art. 2º, parágrafo único, LSPF). A essa compreensão, aliás, já aportaram segmentos da doutrina brasileira, de que é exemplo recente manifestação de Patrick Cacicedo (2020, p. 275), para quem o art. 5º, XII, da Constituição Federal “*não exclui a população prisional*”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da metodologia comparatista empregada, o objetivo deste artigo foi atingido na medida em que se compendiaram algumas das soluções alvitadas por

³⁴ STF, HC n.º 70814/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-00176-01 PP-01136.



doutrina e jurisprudência italianas e sua utilidade para analisar as modificações operadas, a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019, sobre a legislação que regulamenta o Sistema Penitenciário Federal brasileiro (Lei n.º 11.671/2008), especialmente o aprimoramento de ferramentas dogmáticas com as quais se pode harmonizar a tutela da segurança pública com o ordenamento jurídico-constitucional.

A convergência a essa conclusão se desdobrou em dois capítulos, o primeiro dos quais se dedicou à sintética recapitulação dos motivos históricos deflagradores do regime de suspensão de direitos penitenciários na Itália e no Brasil, notadamente a ascensão da violência empregada por organizações criminosas e a correspondente necessidade de que seus líderes, uma vez detidos, tivessem suas posições de vértice neutralizadas em estabelecimentos penitenciários de segurança máxima.

O estudo do “direito penal comparado” demonstrou que ambos os ordenamentos, mediante a suspensão de direitos penitenciários, outorgaram ao recrudescimento das condições em que desenvolvida a execução penal em face dos expoentes da criminalidade organizada a função de tutelar a segurança pública. Apesar disso, a jurisprudência das Cortes italianas e da Corte Europeia de Direitos Humanos tem promovido a harmonização do direito coletivo à segurança pública com as garantias nacionais e comunitárias em prol dos detentos submetidos ao regime penitenciário do “*carcere duro*” (art. 41-*bis*, § 2º-*quater*, OPI).

A metodologia comparatista, então, foi submetida ao teste de rendimento dogmático no segundo capítulo, oportunidade em que se avançaram três contribuições para a harmonização do regime penitenciário praticado no Sistema Penitenciário Federal com a Constituição Federal de 1988, sobretudo a partir das modificações operadas pelo cognominado “Pacote Anticrime” na Lei n.º 11.671/2008.

A primeira delas concerne à *eficácia temporal das normas que agravaram o regime suspensivo*, propondo-se que todos os detentos que estavam em penitenciárias federais na data da vigência da Lei n.º 13.964/2019 se submetem ao regime da lei nova --- a eles se aplicando, portanto, os caracteres definidores do Regime Fechado com Isolamento e Monitoramento (REFIM), segundo o art. 3º, § 1º, da LSPF, e o regime de prorrogação trienal a que se refere o art. 10, § 1º, da LSPF --



-, já que a modificação legislativa reordenou, apenas, a “modalidade de execução” da pena privativa de liberdade, não a extensão de seu “alcance”.

A segunda contribuição diz respeito aos *critérios para prorrogação de permanência no Sistema Penitenciário Federal*, momento em que se afirmou competir ao Estado a demonstração da persistência dos motivos que ensejaram a inclusão primeva, vincada essa fundamentação em plataforma empírica objetiva, a exemplo do perfil criminal e da posição assumida pelo detento ao seio da associação; a perdurante operatividade do sodalício criminal; a superveniência de novas incriminações não avaliadas antecedentemente; bom comportamento carcerário e as condições de vida de sua família. Salientou-se que esses critérios, compatíveis com a redação do art. 10, § 1º, LSPF, começaram a ser utilizados pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

A terceira contribuição, por último, acena para a necessária *exegese do art. 3º, § 1º, IV, LSPF conforme ao art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988*, no sentido de que o monitoramento de todos os meios de comunicação do detento com o mundo externo, inclusive de correspondência escrita, depende de ordem devidamente fundamentada do Juiz Federal Corregedor da respectiva penitenciária (art. 2º, parágrafo único, LSPF).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. Il potere sovrano e la nuda vita**. Torino: Einaudi, 2005.

AMODIO, Ennio. **A furor di popolo. La giustizia vendicativa gialloverde**. Roma: Donzelli, 2019.

ARDITA, Sebastiano. **Ricatto allo stato. Il ‘41 bis’, le stragi mafiose, la trattativa fra Cosa Nostra e le istituzioni**. Milano: Sperling & Kupfer, 2011.

ARDITA, Sebastiano. **Il regime detentivo speciale 41 bis**. Milano: Giuffrè, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8.ed. São Paulo: RT, 2020.



BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 176. ano 29. p. 21-49. São Paulo: RT, fevereiro/2021.

BORTOLATO, Marcello; VIGNA, Edoardo. *Vendetta pubblica. Il carcere in Italia*. Bari: Laterza, 2020.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUFFA, Pietro. *Umanizzare il carcere*. Roma: Laurus Robuffo, 2015.

CACICEDO, Patrick. Lei 'anticrime' e o sistema penitenciário federal: velhos rumos de uma política penitenciária de exceção. *In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri (orgs.). Pacote anticrime. Reformas penais*. Reflexões críticas à luz da Lei 13.964/2019. Florianópolis: EMAIS, 2020.

CADOPPI, Alberto. Cento anni di diritto penale comparato. *In: CADOPPI, Alberto (org.). Materiali per un'introduzione allo studio del diritto penale comparato*. Padova: CEDAM, 2001.

CALAMANDREI, Piero. *Discorso sulla Costituzione*. Napoli: La Scuola di Pitagora, 2007.

CANEPÀ, Mario; MERLO, Sergio. *Manuale di diritto penitenziario*. Milano: Giuffrè, 1993.

CASSIBBA, Fabio; COLELLA, Angela. Proibizione della tortura. *In: UBERTIS, Giulio; VIGANÒ, Francesco (orgs.). Corte di Strasburgo e giustizia penale*. Torino: G. Giappichelli, 2016.

CATTANEO, Mario. *Pena, diritto e dignità. Saggio sulla filosofia del diritto penale*. Torino: G. Giappichelli, 1998.

CAVALIERE, Antonio. Associazione di tipo mafioso. *In: Trattato di diritto penale. Delitti contro l'ordine pubblico. A cura di Sergio Moccia*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007.

DELLA CASA, Franco; GIOSTRA, Glauco. *Manuale di diritto penitenziario*. Torino: G. Giappichelli, 2020.

FALCONE, Giovanni. Aspetti e prospettive della cooperazione internazionale nella lotta al traffico degli stupefacenti. *In: FALCONE, Giovanni. La posta in gioco. Interventi e proposte per la lotta alla mafia*. A cura di Giuseppe D'Avanzo. Milano: BUR Rizzoli, 2010.

FASSIN, Didier. *Punir. Une passion contemporaine*. Paris: Seuil, 2017.



FIANDACA, Giovanni. Lo sguardo del giurista. *In*: FIANDACA, Giovanni; LUPO, Salvatore. **La mafia non ha vinto. Il labirinto della trattativa**. Bari: Laterza, 2014.

FIORENTIN, Fabio; FIORIO, Carlo. **Manuale di diritto penitenziario**. Milano: Giuffrè, 2020.

FIORENTIN, Fabio. Diritto alla pena giusta. *In*: GAITO, Alfredo (org.). **I principi europei del processo penale**. Roma: Dike Giuridica, 2016.

FORNASARI, Gabriele. Le politiche sanzionatorie e il fenomeno della criminalità organizzata. L'“eterno ritorno” del carcere duro e delle presunzioni di colpevolezza. *In*: FORNASARI, Gabriele (org.). **Modelli sanzionatori per il contrasto alla criminalità organizzata. Un'analisi di diritto comparato**. Lavis: Università degli Studi di Trento, 2007.

GAITO, Alfredo. L'esecuzione penale ed il modello giurisdizionale. *In*: GAITO, Alfredo; RANALDI, Gianrico. **Esecuzione penale**. 3.ed. Milano: Giuffrè, 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Crônica de um suicídio anunciado. *In*: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri (orgs.). **Pacote anticrime. Reformas processuais. Reflexões críticas à luz da Lei 13.964/2019**. Florianópolis: EMAIS, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GRECO, Luís. **Feindstrafrecht**. Baden-Baden: Nomos, 2010.

KALICA, Elton. **La pena di morte viva**. Ergastolo, 41 bis e diritto penale del nemico. Milano: Melteni, 2019.

LEAL, Bruno Hermes. Feindstrafrecht, de Luís Greco. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 151. ano 27. São Paulo: RT, jan/2019.

LUPO, Salvatore. **La mafia**. Centosent'anni di storia. Roma: Donzelli, 2018.

MAIELLO, Vincenzo. **Il concorso esterno tra indeterminatezza legislativa e tipizzazione giurisprudenziale**. Raccolta di scritti. Torino: G. Giappichelli, 2014.

MAZZA, Oliviero. **La norma processuale penale nel tempo**. Giuffrè: Milano, 1999.

MOROSINI, Piergiorgio. **Attentato alla giustizia**. Magistrati, mafie e impunità. Soveria Mannelli: Rubbettino, 2011.



NOBILI, Massimo. Associações mafiosas, criminalidade organizada e sistema processual. *In: Criminalidade organizada e respostas ordinamentais*. A cura di Sergio Moccia. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999.

NUVOLONE, Pietro. Il diritto penale comparato quale mezzo di ricerca nell'ambito della politica criminale. *In: Indice Penale*, 1980.

PALAZZO, Francesco; PAPA, Michele. *Lezioni di diritto penale comparato*. 3.ed. Torino: G. Giappichelli, 2013.

PEDRAZZI, Cesare. Apporto della comparazione alle discipline penalistiche. *In: SACCO, Rodolfo (org.) L'apporto della comparazione alla scienza giuridica*. Milano: Giuffrè, 1980.

PRETTE, Maria Rita. **41 bis. Il carcere di cui non si parla**. Roma: Sensibili alle foglie, 2012.

RE, Lucia. **Carcere e globalizzazione. Il boom penitenziario negli Stati Uniti e in Europa**. 2.ed. Bari: Laterza, 2010.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Breves impressões sobre o sistema penitenciário federal. *In: MORAES, Alexandre Rocha; REZENDE, Valdir (coords.) Execução penal. Diferentes perspectivas*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SALAS, Denis. **Le courage de juger**. Paris: Bayard, 2014.

SANTOS, Gabriel Cesar dos. Sistema Penitenciário Federal e a violação dos direitos individuais do preso: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do estado brasileiro. *In: Revista da Defensoria Pública da União*. Brasília, n. 9, jan/dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/issue/view/5/11>. Acesso em 17/02/2021.

SECHI, Salvatore. **La trattativa Stato-mafia sul carcere duro**. Firenze: Goware, 2016.

SILVA JR., Walter Nunes da. **Execução penal no sistema penitenciário federal**. Natal: OWL, 2020.

SPANGHER, Giorgio. **Ragionamenti sul processo penale**. Milano: Giuffrè, 2018.

TAORMINA, Carlo. **Procedura penale**. Torino: G.Giappichelli, 2015.

VANZOLINI, Patricia. Alterações à legislação penal especial. *In: JUNQUEIRA, Gustavo et al (orgs.) Lei anticrime comentada*. São Paulo: Saraiva, 2020.

